

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2020

PROCESSO Nº 15542

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Fundação Municipal de Saúde detém em sua estrutura de cargos e funções as seguintes posições:

- I – Cargo de Presidente;
- II – Cargos de Provimento em Comissão;
- III – Funções de Confiança;
- IV – Funções Gratificadas.

Art. 2º - O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, é cargo público de agente político, preenchido mediante nomeação do Prefeito Municipal.

§1º - As atividades inerentes aos cargos de Presidente, estão dispostas no Anexo I desta Lei, as quais deverão ser desempenhadas de forma combinada com as competências reservadas à Fundação Municipal de Saúde, conforme definidas na Lei de Estrutura Administrativa da Fundação.

§2º - O cargo de presidente, é reservado para o Agente Político que ocupar o cargo de Secretário Municipal de Saúde, devendo o mesmo receber apenas o subsídio referente ao seu cargo da Prefeitura Municipal.

§3º - A portaria de nomeação deverá indicar a obrigação de acúmulo de função pública determinado no parágrafo anterior.

§4º - Ao Presidente nomeado para a Fundação de Saúde de Rio Claro, nos termos de portaria própria, é vedado interferir na autonomia e independência técnica dos Procuradores e Advogados efetivos, concursados, que exercem a advocacia pública na Fundação Municipal de Saúde.

Art. 3º Cargos de provimento em comissão são criados por lei, com nomenclatura, atribuições e quantitativos, para atividades relativas à direção, chefia e assessoramento dos agentes políticos, para o exercício de atividades com natureza predominantemente vinculadas à confiança entre a autoridade política e o agente nomeado.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - Funções de confiança são posições privativamente reservadas aos servidores de carreira, concursados, que possam exigir alguns elementos técnicos para o exercício da direção ou chefia.

Art. 5º - Funções Gratificadas são posições privativamente reservadas aos servidores efetivos, para o desempenho de atividades não contempladas nas atribuições de seus cargos/empregos de origem.

Art. 6º - O servidor, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que exerceu ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, incorporará aos seus vencimentos, quando de sua exoneração e retorno ao seu cargo de origem, em parcela destacada, uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) da diferença por cada ano completo, até o limite de 100% (cem por cento)

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º A implantação dessa gratificação se dará a partir do mês seguinte ao retorno do servidor ao seu cargo de origem, independente de requerimento.

§2º Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§3º Para fins de cálculo da incorporação, deverá ser considerado cada cargo e período individualmente, incorporando as gratificações em parcelas destacadas distintas para cargo ou função ocupada, sendo que a soma do percentual de todos os cargos não pode ultrapassar 100%.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Compõem a estrutura de cargos de provimento em comissão da Fundação Municipal de Saúde:

- I – Chefe de Gabinete;
- II – Diretor de Departamento
- III – Assessor.

Art. 9º Ficam criados os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, contidos no Anexo II desta Lei.

§1º - O anexo II desta Lei define a denominação, o quantitativo e o vencimento do cargo de provimento em comissão.

§2º - As atribuições, requisitos e habilidades para ocupar o cargo de provimento em comissão ficam previstas no Anexo III da presente Lei.

§ 3º - A nomeação para cargo de provimento em comissão será efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º - No mínimo 31% (trinta e um por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei deverão obrigatoriamente ser preenchidos por ocupantes de empregos ou cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde.

§5º - Os servidores públicos de provimento efetivo, originariamente ocupantes de cargos ou empregos providos por concurso público, da Fundação Municipal de Saúde, nomeados para cargo de provimento em Comissão ou Agente Político, deverão optar:

- I – Pelo recebimento de gratificação correspondente a diferença entre a sua referência salarial e o vencimento/subsídio do Cargo em Comissão/Agente Político que vier a ocupar; ou
- II - Pela percepção do vencimento e vantagens do seu Cargo Efetivo ou emprego, conforme o caso, acrescidos de uma gratificação correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento base do Cargo em Comissão/Subsídio.

§ 6º - Transitoriamente, pelo período de até 06 (seis) anos, os cargos em comissão de Assessor poderão ser preenchidos por servidores que não possuam formação em curso superior, porém devendo possuir ao menos ensino médio.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 10 - As funções de confiança e funções gratificadas, privativas de servidores públicos efetivos da Fundação Municipal de Saúde, ficam disciplinadas na presente Lei, reservando-se exclusivamente a servidores titulares de cargos ou empregos efetivos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 11 - Os servidores públicos efetivos da estrutura administrativa da Fundação Municipal de Saúde poderão exercer:

- I - Funções de Confiança;
- II - Funções Gratificadas.

Art. 12 - As funções de confiança e funções gratificadas da Fundação Municipal de Saúde serão ocupadas por servidores públicos efetivos do seu quadro permanente, devidamente designados por portaria, respeitados os requisitos e habilidades para seu exercício.

§1º – O servidor público efetivo designado para o exercício da função de confiança passará a responder pelas atividades de Chefia correspondente à designação, inerentes a sua carreira ou quadro.

§2º – Ao servidor público efetivo designado para função gratificada, compete desempenhar as atribuições de seu emprego público ou cargo de origem e as atividades relativas à função, cumulativamente.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 13 - Ficam criadas as funções de confiança contidas no Anexo IV desta Lei, para os servidores efetivos, que exercerão privativamente as posições de Chefia das Divisões e Chefia das Seções previstas na Estrutura Administrativa da Fundação Municipal de Saúde.

§1º - O anexo a que se refere o caput deste artigo, define a denominação, o quantitativo das funções de confiança e a base da gratificação.

§2º - Os servidores públicos de provimento efetivo, designados para desempenhar funções de confiança, perceberão gratificação, em parcela destacada, nos valores constantes do Anexo IV desta lei.

§3º - As funções de confiança são exclusivas de servidores públicos ocupantes de empregos ou cargos efetivos permanentes da Fundação Municipal de Saúde.

Art. 14 - As atribuições, requisitos e habilidades para designação de função de confiança ficam previstas no Anexo V da presente Lei, as quais, deverão ser desempenhadas de forma combinada com as competências reservadas às unidades administrativas, conforme definidas na Lei de Estrutura Administrativa da Fundação Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 15 - Ficam criadas ou consolidadas as funções gratificadas do Anexo VI desta Lei.

§1º – As funções gratificadas são vantagens concedidas exclusivamente a servidores públicos concursados em empregos ou cargos efetivos permanentes da Fundação Municipal de Saúde.

§2º – Os servidores públicos de provimento efetivo, designados para desempenhar funções de confiança, perceberão gratificação, em parcela destacada, nos valores constantes do Anexo VI desta lei.

Art. 16 – As atividades, requisitos e habilidades das funções gratificadas ficam previstas no Anexo VII da presente Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, de acordo com estudo de impacto orçamentário, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

-
- I - Promover as alterações necessárias para implantação da estrutura de cargos, funções de confiança e gratificadas prevista e sua adequação às Leis do Sistema Orçamentário, realizando as transposições, transferências e remanejamentos de recursos;
 - II - Abrir créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento, conforme disposto no Art. 167 da Constituição Federal;
 - III - Compatibilizar a presente estrutura de cargos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, no que couber.

Art. 18 - As dotações para execução desta Lei são as fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 19 - Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no artigo 43, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 20 - Ficam revogadas todas as leis em contrário, em especial a Lei Complementar nº 93/2014.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis e 06 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/03/2020 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 042/2019

PROCESSO Nº 15320

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências).

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA NATUREZA

Artigo 1º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º - Na defesa dos interesses das crianças e adolescentes e no desempenho de suas funções legais o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes executivo, legislativo e judiciário e, mesmo, ao Ministério Público.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada.

SEÇÃO II CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo 3º - A implantação dos Conselhos Tutelares ocorrerá até que se atinja a proporção de, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Artigo 4º - A instalação do Conselho Tutelar será acompanhada de ato regulamentar do Poder Executivo que fixará sua competência territorial.

Artigo 5º - A lei orçamentária anual deverá estabelecer dotação para manutenção do Conselho Tutelar, para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios, qualificação dos conselheiros, aquisição e manutenção dos seus bens, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Parágrafo Único - É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para a manutenção do Conselho Tutelar.

185

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - Cada Conselho Tutelar de Rio Claro será composto por 5 (cinco) membros escolhidos em processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 4(quatro) anos.

Artigo 7º - Ocorrendo vacância ou afastamento, de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

Parágrafo Único - O membro afastado poderá retornar as suas atividades assim que encerrar o seu afastamento, comunicando previamente o Conselho para que seja regularizada a composição.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 8º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da lei 8069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Públíco notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o adolescente autor de ato infracional;

VI - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

X - representar ao Ministério Pùblico para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XI - participar das reuniões mensais do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, prestando informações mensais e esclarecimentos auxiliando nas deliberações do referido Conselho;

XII - Zelar pelo sigilo de todos os documentos e relatórios, responsabilizando-se pelo seu transporte e armazenamento, somente sendo permitido o acesso a terceiros quando devidamente inseridos em envelope lacrado;

XIII - Prestar os devidos esclarecimentos as Autoridades Judiciais, quando solicitado, bem como aos demais órgãos de proteção à criança e adolescente do Município;

XIV - Utilização e apresentação ao CMDCA do relatório gerado pelo SIPIA;

Parágrafo Único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Pùblico, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Artigo 9º - Fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Pùblico, as entidades governamentais e não governamentais discriminadas no Artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 10 - No exercício das suas atribuições o Conselho Tutelar deverá comunicar mensalmente os resultados de suas atribuições, mediante relatório, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 11 - Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em jornada de 06 (seis) horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 17:00 horas; além do atendimento em horário de plantão/sobreaviso, das 17:00 horas às 08:00 horas do dia seguinte ao início do plantão/sobreaviso, e aos finais de semana e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas, conforme escala mensalmente organizada pelos membros do Conselho Tutelar, devidamente comunicada ao Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca, à Promotoria da Infância e Juventude, aos órgãos municipais e estaduais de segurança, responsabilizando-se o Município em publicá-la na Imprensa Oficial para conhecimento de toda a população, na qual conterá obrigatoriamente o número de telefone celular de contato para atendimento.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O tempo de atendimento efetivo realizado em horário de plantão/sobreaviso pelo Conselheiro Tutelar, mediante comprovação fixada em relatórios de atendimentos, poderá ser compensado do horário regular de suas atribuições, previsto no "caput" deste artigo, no dia útil seguinte ao atendimento, ressaltando que essa compensação não será considerada como ausência, uma vez que os Conselheiros Tutelares não podem se ausentar da sede durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Artigo 12 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Artigo 13 - A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Artigo 14 - A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, cabendo ao Executivo municipal, por meio de recursos do orçamento público local.

Artigo 15 - A remuneração dos conselheiros tutelares será equivalente ao cargo de Assessor Especial (Nível C Padrão V), conforme o disposto no Artigo 3º da Lei Municipal 035 de 15 de Janeiro de 2009, reajustável pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

§ 1º - São garantidos aos Conselheiros Tutelares os seguintes Direitos Sociais:

- a) regime previdenciário;
- b) gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- c) licença-maternidade;
- d) licença-paternidade;
- e) gratificação natalina;
- f) vale refeição;
- g) seguro de vida.

§ 2º - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Artigo 16 - Será permitida aos Conselheiros Tutelares uma recondução para mandato subsequente, concorrendo em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Artigo 17 - O Poder Público deverá garantir assessoria jurídica, terapêutica e de gestão para auxiliar os Conselheiros Tutelares, no desempenho de suas funções.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Caso o Conselho Tutelar identifique a necessidade de assessoria específica por tempo determinado, não previsto no caput deste artigo, poderá requisitá-la indicando demanda e período junto ao Executivo.

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO

Artigo 18 - É obrigatória a participação de cursos de formação e aprimoramento segundo orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos órgãos públicos e privados de apoio à infância e adolescência.

Artigo 19 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas por mandato, em parceria com os Conselhos afins.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares eleitos devem obrigatoriamente participar do programa de formação continuada previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A participação no programa de formação continuada, bem como de palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, não poderá prejudicar o atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º - Os pedidos de participação em programas de formação continuadas, palestras, seminários, conferências, cursos e outros devem ser comunicadas antecipadamente ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que em reunião deliberará sobre a autorização dos membros do Conselho Tutelar em participar dos mesmos.

CAPÍTULO V DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS

SEÇÃO I DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 20 - O processo será regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável por dar-lhe publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução, disciplinar o processo eleitoral estabelecendo: prazos, impugnações, publicações, apuração e posse.

Artigo 21 - As inscrições dos candidatos ao Conselho Tutelar deverão ser feitas no prazo local e na conformidade do referido edital, publicado na imprensa local pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 22 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indeferir a candidatura que não preencha os requisitos estabelecidos no edital, em conformidade com esta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 23 - Terminado o prazo para as inscrições dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar na imprensa, informando os candidatos com registro aprovado e fixando prazos e procedimentos para eventuais impugnações.

Parágrafo Único - Findo o prazo de eventuais impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fará a publicação da data de realização do curso preparatório obrigatório, provas, prazo para impugnação de perguntas, resultado da prova, recursos e homologação do resultado final desta etapa.

Artigo 24 - Na hipótese de abuso de poder econômico, o registro da candidatura do Conselheiro Tutelar será embargado para fins de nomeação.

§ 1º - Considera-se abuso de poder econômico no processo de escolha, entre outros: uso de instituições não governamentais, da administração pública, de partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares; promessa ou recompensa à população para participar do processo de escolha.

§ 2º - A legislação eleitoral pátria será aplicada supletivamente.

Artigo 25 - No caso da inexistência de suplentes, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Parágrafo Único - Caso tenha decorrido mais da metade do mandato proceder-se-á à eleição indireta através de colégio eleitoral pelas entidades inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Artigo 26 - A candidatura ao cargo de Conselho Tutelar será individual.

Artigo 27 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um apelido, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Artigo 28 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos, documentalmente comprovados:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há pelo menos 04 (quatro) anos;

IV - comprovada experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, comprovada mediante declaração emitida pelo órgão público ou entidade devidamente registrada;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - comprovação de nível superior;

VI - desvinculação de todo e qualquer partido político, há pelo menos 06 (seis) meses antes da eleição do Conselho Tutelar;

VII - participação obrigatória em curso de qualificação específico para os candidatos, quando oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - estar em gozo de seus direitos políticos;

IX - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

X - ser aprovado na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família, com aproveitamento mínimo previsto em edital;

§ 1º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o registro de sua candidatura deverá ter o seu desligamento comprovado deste órgão.

§ 2º - A participação do curso é obrigatória, não podendo haver faltas, e tem caráter eliminatório.

Artigo 29 - A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar, liberando-o para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função na empresa, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados á causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

Artigo 30 - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, ser-lhe-á garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO

Artigo 31 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 32 - Somente poderá participar do processo de eleição o candidato inscrito que satisfizer todos os requisitos do edital em conformidade com esta lei.

Artigo 33 - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

Artigo 34 - Cada candidato poderá credenciar, no prazo indicado no Edital, máximo 3 (três) fiscais para acompanhamento da eleição e apuração dos votos.

Artigo 35 - Para fins de desempate, será considerado eleito o candidato que comprovar maior tempo de experiência profissional no trato com crianças e adolescentes e, ainda, prevalecendo o empate, o que tiver melhor desempenho no disposto no artigo 28, inciso X e por último, ainda permanecendo o empate, aquele que tiver a maior idade.

Parágrafo Único - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente eleito pelos mesmos critérios acima.

Artigo 36 - O resultado final de todo processo de escolha será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO IV DA NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 37 - A nomeação será feita através de ato do Poder Executivo, após a promulgação do resultado final pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 38 - A posse será dada através de ato de Poder Executivo em dia, hora e locais previamente agendados.

CAPÍTULO VI DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS

Artigo 39 - O Conselheiro Tutelar, na forma desta lei e a qualquer tempo, poderá ter o seu mandato cassado, mediante provocação de qualquer interessado, entre outras, pelas seguintes causas:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

-
- I - condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
 - II - descumprimento das atribuições determinadas por esta lei e pela legislação pátria;
 - III - conduta incompatível com a função de conselheiro tutelar;
 - IV - sofrer três punições em processo administrativo, decorrente de falhas na conduta de Conselheiro Tutelar;

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se também conduta incompatível o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais, bem como para extrair proveito particular frente aos órgãos públicos e a sociedade.

Artigo 40 - As infrações éticas dos Conselheiros Tutelares serão apuradas por uma comissão sindicante definida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, assegurada ampla defesa e o contraditório no processo administrativo.

Artigo 41 - Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração por comissão sindicante própria, representará se for o caso, ao Ministério Público, comunicando o fato e solicitando as providências legais cabíveis.

Artigo 42 - Consideram-se impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar, além de outras incompatíveis com a função:

- a) Cônjuges, em união estável e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital;
- b) Cônjuges, em união estável e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em relação aos Conselheiros Tutelares;
- c) Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício do mandato;
- d) Cônjuges, em união estável e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em relação ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Quanto aos impedimentos, consideram-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DO SIPIA

Artigo 44 - Cabe ao Conselho Tutelar, com o apoio do Poder Executivo Municipal e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a implantação, manutenção e utilização do SIPIA - Sistema de Informação para Infância e Adolescência da União, que deverá ocorrer dentro do prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - Competirá ao Executivo Municipal a aquisição de equipamentos necessários para instalação do Sistema, bem como a manutenção do sistema e dos equipamentos.

§ 2º - Ao Conselho Tutelar competirá à inserção dos casos e informações, bem como a alimentação dos dados e das informações necessárias.

§ 3º - Competirá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a fiscalização da implantação do SIPIA e da sua devida utilização pelo Conselho Tutelar, bem como utilizar de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para tal finalidade.

§ 4º - A não utilização do SIPIA pelos Conselheiros Tutelares é considerada falta administrativa, ocasionando punição de advertência, na primeira vez e suspensão em caso de reincidência, a ser apurada em processo administrativo competente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45 - O Conselho Tutelar rege-se por esta lei e supletivamente pelas determinações normativas federais, estaduais, municipais e pelo seu regimento interno.

Artigo 46 - Caberá ao Conselho Tutelar revisar e submeter à apreciação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o seu Regimento Interno de acordo com esta lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 47 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.284, de 08 de dezembro de 2.011 e Lei nº 5.205, de 21 de junho de 2018.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/04/2020 - Maioria Absoluta.

194

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI N° 42/2019.

1) EMENDA ADITIVA nº 01/2020 - Acrescenta-se o Parágrafo 2º ao artigo 39 do Projeto de Lei nº 42/2019 e renomeia o Parágrafo único para Parágrafo 1º conforme segue:

"Artigo 39 - ...

§ 1º -...

§ 2º - Fica vedada a manifestação político partidária do Conselheiro Tutelar, sendo tal conduta considerada ato incompatível ao exercício do cargo, punível diretamente com a cassação do seu mandato, inclusive no primeiro processo administrativo, assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Rio Claro 29 de abril de 2020.

VEREADORES

JULINHO LOPES
Vereador dos Progressistas


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

195

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 160/2019

PROCESSO Nº 15474

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP/RC, vinculado à Secretaria Municipal da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário.

Art. 2º - O FMSP/RC tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Segurança por meio de captação, repasse e aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança e viabilizando os investimentos na qualificação profissional.

Art. 3º - O FMSP/RC tem por finalidade assegurar o aperfeiçoamento dos serviços de prevenção à violência, apoiando aos órgãos Policiais e Municipais, provendo recursos que irão financiar ações e projetos que visem à adequação e à modernização, que serão utilizados nas seguintes atividades:

I - aquisição de imóveis, construções, reformas e ampliações;

II - aquisição e manutenção de veículos e demais equipamentos e materiais permanentes e de consumo;

III - despesas com serviços de terceiros, outros serviços e encargos;

IV - participação dos Guardas Civis Municipais, Defesa Civil, Agentes de Trânsito e Vigilantes Patrimoniais, em cursos e eventos de intercâmbio, especialização e aperfeiçoamento profissional;

V - custos da própria gestão das atividades da Guarda Civil, Defesa Civil, Agentes de Trânsito e Vigilância Patrimonial;

VI - despesas para a realização de cursos, simpósios e palestras promovidos pela Secretaria Municipal da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário, com temas voltados para a segurança pública, mobilidade urbana, meio ambiente e de direitos humanos, dirigido a crianças, adolescentes, idosos e demais seguimentos da sociedade que apresente vulnerabilidade social;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - outras atividades relacionadas para aperfeiçoamento da segurança pública de Rio Claro.

Parágrafo Único - As receitas destinadas ao FMSP/RC, deverão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual, através de previsão orçamentária e alocadas através de dotação orçamentária ou créditos adicionais, com prévia autorização legislativa.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo:

- I - as dotações orçamentárias a ele destinadas e seus créditos adicionais;
- II - recursos advindos da coparticipação de outros Municípios, ajustados em convênio, que regule a prestação de serviços dos órgãos de segurança pública loco-regionais;
- III - recursos provenientes de convênios, acordos ou transações jurídicas;
- IV - juros bancários e rendas de capital proveniente da imobilização ou aplicação do Fundo;
- V - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, de órgãos ou entidades federais, de órgãos ou entidades do governo do Estado de São Paulo, bem como de entidades internacionais;
- VI - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Segurança Pública;
- VII - venda de veículos, equipamentos e materiais considerados inservíveis ou obsoletos de patrimônio do Município, em uso nos órgãos de segurança pública loco-regionais;
- VIII - recursos que venham a ser destinados e advindos de infrações administrativas municipais;
- IX - recursos provenientes da arrecadação da remoção e estadia de veículos apreendidos nos pátios de recolhimento municipal;
- X - saldos de exercícios anteriores;
- XI - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporados.

Art. 5º - Os investimentos e despesas realizados com recursos do FMSP/RC deverão seguir as diretrizes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como demais legislações correlatas às compras e contratações.

Art. 6º - As receitas próprias, discriminadas no Artigo 4º, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário.

Art. 7º - Os recursos que compõem o FMSP/RC serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação de "Fundo Municipal de Segurança Pública", de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

197

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 8º - Os bens materiais e permanentes adquiridos pelo FMSP/RC, deverão ser incorporados ao patrimônio do Município, sob a administração do órgão competente.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal do Fundo de Segurança Pública - COMSEP, com as seguintes competências:

- I - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;
- II - zelar pela efetivação de ações voltadas à prevenção da violência e ao combate à criminalidade;
- III - gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP/RC;
- IV - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;
- V - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;
- VI - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;
- VII - articular com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;
- VIII - exercer outras atribuições correlatas, definidas em lei ou no seu Regimento Interno.

Art. 10 - O COMSEP será formado por representantes dos órgãos e instituições abaixo:

- I - um representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC;
- II - um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;
- III - um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ;
- IV - um representante do 7º Batalhão de Polícia Militar - 7º BPMI;
- V - um representante da Delegacia Seccional de Polícia Civil;
- VI - um representante da Comissão de Segurança Pública da 24ª Subseção da OAB;
- VII - um representante de cada Conselho de Segurança - CONSEG;
- VIII - um representante da Guarda Civil Municipal - GCM.

§ 1º - A Presidência do COMSEP será exercida por um de seus membros titulares, eleito diretamente, através de voto direto dos demais conselheiros, sendo que em caso de empate será escolhido o membro com maior idade.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º - Os membros do COMSEP e seus suplentes serão indicados por seus respectivos órgãos e instituições, os quais serão nomeados através de Decreto pelo Prefeito(a).

§ 4º - Os membros do COMSEP não serão remunerados nas atividades do Conselho e suas funções serão consideradas serviço público relevante.

§ 5º - O mandato dos membros do COMSEP será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, desde que referendada pelos Conselheiros, por maioria absoluta.

Art. 11 - As decisões do Conselho serão votadas e aprovadas por maioria simples, com exceção as que se referem ao Fundo, cuja aprovação deverá ter a maioria absoluta.

Art. 12 - Fica designado o Secretário da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário, como autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo, bem como ser o coordenador do Fundo.

Art. 13 - Cabe ao Coordenador do Fundo:

I - gerir o Fundo e estabelecer as políticas de aplicação dos recursos financeiros, de acordo com o contido no art. 3º desta Lei Municipal;

II - submeter ao Prefeito Municipal o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - encaminhar ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo do FMSP/RC;

IV - encaminhar ao órgão de contabilidade da Municipalidade as demonstrações mensais de receita e despesas do FMSP/RC;

V - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do Fundo;

VI - propor ao Prefeito Municipal a celebração de contratos, acordos e convênios, referentes aos recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo FMSP/RC.

Parágrafo único - Os cheques relativos à movimentação financeira do FMSP/RC serão assinados pelo Secretário da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário, juntamente com o tesoureiro do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP.

Art. 14 - Da aplicação dos recursos do Fundo será feita prestação de contas, nos prazos e na forma da legislação vigente, pelo Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Segurança Pública terá vigência indeterminada.

199

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 16 - O exercício financeiro do Fundo Municipal de Segurança Pública coincidirá com o ano civil.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto as questões complementares referentes ao funcionamento do FMSP/RC e o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/04/2020 - Maioria Absoluta.

200

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 159/2019

PROCESSO N° 15473

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera o Artigo 2º da Lei Municipal nº 4293, de 15 de dezembro de 2011).

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 4293, de 15 de dezembro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o Artigo 1º desta Lei, deverá dispor de:

I - Vidros laminados e resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviços bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:

- a) Composição por lâminas de cristais interligados;
- b) Película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- c) Nível de Proteção III e III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

II - Sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com a central de controle fora do local monitorado, com:

- a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos; na sala dos terminais de autoatendimento; e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento; bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- b) Equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- c) Gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

201

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

d) Equipamento de gravação da caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização manual;

e) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional.

III - Divisórias opacas e com a altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;

IV - Biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigias e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/04/2020 - Maioria Simples.

202

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 162/2019

PROCESSO Nº 15476

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Programa de Combate a Depressão, a ser realizado na 2ª Quinzena de Novembro).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Combate a Depressão, a ser realizado na 2ª Quinzena do mês de Novembro.

Artigo 2º - A presente Lei têm o objetivo de conscientizar os municípios através de ações e programas visando o combate a Depressão e consequentemente evitar os suicídios, em razão do grande número de pacientes com este problema no Município.

Artigo 3º - As ações e programas contarão com a colaboração das famílias que possuem um membro familiar portador de depressão, bem como de Grupos de 3ª Idade, outros adultos, Jovens e pessoas que atuam contra esta doença, bem como grupos formados para estes fins de auxílio como CVV, Ongs, Empresas e Hospitais, com o intuito de criar soluções para a cura e visando inserir a pessoa com depressão de volta ao convívio social.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/04/2020 - Maioria Absoluta.

203

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 08/2020

PROCESSO Nº 15535

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o serviço funerário privado realizado no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - O serviço funerário privado realizado dentro dos limites territoriais do Município de Rio Claro deverá ser executado por empresas instaladas dentro do Município de Rio Claro, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais e com alvará válido para realização dos serviços.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por serviço funerário: remoção do corpo, preparação do corpo, arrumação do corpo, tanatopraxia (método de conservação do corpo humano), ornamentação, montagem de sala de velório, comercialização de urna mortuária, coroa de flores, cortejo, sepultamento e colocação de manta funerária.

Artigo 2º - O usuário do serviço funerário situado dentro do Município de Rio Claro poderá optar pela contratação de empresas de serviço funerário sediadas em outras cidades apenas nas seguintes hipóteses:

I - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Rio Claro, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora desta cidade;

II - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e que tenha sido o corpo encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML) localizado em Rio Claro, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora desta cidade;

III - quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Rio Claro, com prévia autorização do Serviço Funerário Municipal.

Parágrafo Primeiro - O usuário declarante deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicílio em outra cidade.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

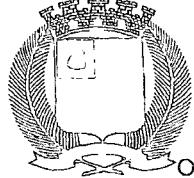
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/04/2020 - Maioria Simples.

204



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.015/20

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, o qual altera dispositivos da Lei Complementar 095, de 22 de dezembro de 2014.

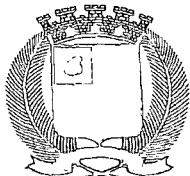
O presente projeto de lei complementar em anexo, tem por finalidade atualizar a Lei Complementar 095/2014, para o ingresso na Guarda Civil Municipal de Rio Claro, de acordo com as orientações técnicas publicadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, datada de 19 de dezembro de 2019, e consequentemente promover as adaptações necessárias para o bom andamento do concurso público de nossa Guarda Civil Municipal.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, requerendo sua tramitação em regime de urgência, conforme contido no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

205



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 007/2014

(Altera dispositivos da Lei Complementar 095, de 22 de dezembro de 2014)

Artigo 1º - O inciso V, do § 1º do Art. 11 da Lei Complementar 095/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11 -

§ 1º -

V - ter no mínimo a idade de 18 (dezoito) anos e no máximo 30 (trinta) anos na data do encerramento da inscrição."

Artigo 2º - O "caput" do Artigo 12 da Lei Complementar 095/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 - Após a última etapa do concurso público e de sua homologação, o candidato estará apto a realizar o Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, de caráter eliminatório com no mínimo 420 horas-aula, no qual o candidato participará na condição de Guarda Civil Municipal Aluno."

Artigo 3º - Fica revogado o inciso VIII, do § 2º do Artigo 11 da Lei Complementar 095/2014.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

206

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 27/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2020 - PROCESSO Nº 15563-039-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 27/2020, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Junior, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

207

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.



208

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ademais, cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados. A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

Analisando as alterações propostas neste Projeto, ressaltamos que a regra dos concursos públicos é o princípio da acessibilidade, que visa dar a todos iguais oportunidades, não se admitindo distinções entre brasileiros natos e naturalizados, com ressalva das hipóteses do art. 12, §3º, da Constituição Federal, **tampouco as distinções em razão de idade e sexo**, conforme o art. 39, §3º, e art. 7º, XXX, da Constituição, **exceto aquelas distinções cuja natureza do cargo assim o exigir, desde que prevista em lei**.

Ademais, no que se refere ao critério idade, a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na "Súmula nº 683 – O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. artigo 7º, inciso XXX, da nossa *Carta Magna*, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dessa forma, o STF possui a orientação pacífica de que é legítima a limitação de idade máxima para a inscrição em concurso público, desde que instituída por lei e justificada pela natureza do cargo a ser provido. E os requisitos para a inscrição em concurso público devem ser aferidos com base na legislação vigente à época da realização do certame. (RE 595.893 AgR, STF – Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento 10.06.2014, DJe 01.07.2014).

Inclusive, é relevante destacar que o Tribunal de Justiça no Estado de Goiás aprovou a Súmula n.º 3 na sessão da corte especial em 09/11/2011 afirmando não ser inconstitucional a imposição legal do limite de idade de 30 (trinta) anos para ingresso de praça nos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás. Por conseguinte, fixou-se legítimo o critério de limitação de idade para os concursos públicos para policiais militares, devido à natureza do cargo a exigir.

Portanto, embora haja discussão jurídica sobre o tema, a posição dominante dos Tribunais permite a imposição legal do limite de idade, quando a natureza do cargo exigir.



210